



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



ASSESSORIA JURÍDICA PARECER N.º 059/2021

PROCESSO 45/2021 – PARCERIAS OSC

**REQUERIMENTO DE PARECER JURÍDICO.
PROJETO “A MÚSICA NO
DESENVOLVIMENTO DOS JOVENS” – ONG
FILHOS DO CORAÇÃO. ORGANIZAÇÃO DA
SOCIEDADE CIVIL. INTELIGÊNCIA DA LEI
13.019/14. DISPENSA DE CHAMAMENTO
PÚBLICO. POSSIBILIDADE.**

O Sr. Secretário da Administração encaminhou a essa Assessoria os Autos do Processo 045/2021 – PARCERIAS OSC, indagando sobre a possibilidade da operacionalização do Projeto “A MÚSICA NO DESENVOLVIMENTO DOS JOVENS”, proposto pela OSC ONG Filhos do Coração de Ibirubá, com fins ao ATENDIMENTO DE CRIANÇAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL NO CONTRATURNO ESCOLAR.

Consta dos Autos a Reserva de Dotação Orçamentária para o ano de 2021, estando contida na Ação de Despesa nº 2110 (Serviços de Proteção Básica a Crianças e Adolescentes), Despesa 3.3.50.41 (Contribuições), Recurso 2005 (Ações do Fundo Municipal da Criança Adolescente c/ Recursos Privados).

De posse das informações, esta Assessoria passa a analisar a questão.

Pelas características da entidade proponentes do projeto, a qual é Organização da Sociedade Civil que desempenha, há vários anos, atividades amplamente reconhecidas pela comunidade, voltadas ao atendimento de menores em situação de



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



vulnerabilidade, regularmente cadastrada junto à Secretaria do Trabalho, Assistência Social e Habitação, bem como no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente – CONDICA; é caso da aplicação do Art. 30, VI da Lei 13.019, conforme colacionamos abaixo.

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV - (VETADO).

V - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

(Grifamos)

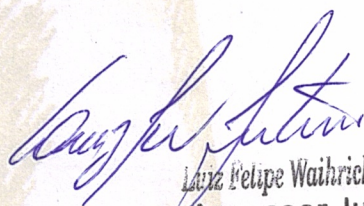
Constam dos Autos, expressa declaração da Secretaria Municipal dando conta do interesse público e social na viabilização do projeto, bem como autorização e reconhecimento do Conselho Municipal CONDICA quanto à sua viabilidade.

Para fins de validade, será necessária a justificativa da não realização do chamamento público.

Por fim, embora a dispensa da realização do chamamento público, a entidade deverá adequar-se às regras estabelecidas pela Lei Federal nº 13.019/14 (Lei do Marco Regulatório) quanto aos procedimentos e prestação de contas, uma vez que não são dispensadas as demais obrigações impostas pela Lei.

Salvo melhor juízo, é o parecer que encaminhamos à consideração superior.

Ibirubá/RS, em 18 de março de 2021.


Luiz Felipe Waihrich Guterres
Assessor Jurídico
OAB-RS nº 86.826